



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 47.661
(Processo nº. 2007/51635-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 108/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51635-8

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Marituba, pertinente ao Convênio FDE nº. 108/2006, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, tendo por objeto a "*melhoria no Sistema Viário Urbano - Av. Tereza Noletto*", no valor global de R\$92.300,00 (noventa e dois mil e trezentos reais), dos quais R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) de contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2006, e de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, conforme laudo de execução física, às fls. 193/194, a execução de 68,88% do total da obra.

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 205/205v., opina pela irregularidade das contas com devolução do valor não aplicado, montante correspondente de R\$28.630,40 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), sugerindo a aplicação das multas dispostas nos artigos 232 e 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. às fls. 206 o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer, às fls. 211, ratifica integralmente as conclusões do órgão técnico desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas prestadas IRREGULARES, considerando o responsável, Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$28.630,40 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais. Aplico ainda, as seguintes multas:

I. R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (*pelo débito junto ao erário*); e

II. R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte (*pela intempestividade da prestação de contas*). Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$28.630,40 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta reais e quarenta centavos), atualizada a partir 25/08/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II- Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631